



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 475/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/99

PROCESSO N.º 1/3297/97 A.I. N.º: 1/97.15976

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGUANAMBI DIESEL S/A

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

ICMS - SELO FISCAL

A exigência constante na legislação tributária para aposição do selo fiscal de trânsito restringe-se a operações com mercadorias, no caso, como trata-se de operações com bens do ativo fixo, não se ajusta à imperatividade legal. Inocorrência de infração. Decisão por maioria de votos, pela improcedência do feito.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração e Apreensão sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal haver constatado que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, implicando na invalidade jurídica desses documentos.

Foram citados como infringidos os artigos 39 §§ 1º, 2º; do Dec. 22.322/92 e 105, 113 do Dec. 21.219/91, com a sugestão da penalidade do artigo 767 III "a", do último decreto mencionado.

Na informação complementar à inicial o fiscal autuante esclarece que como não houve aproveitamento de crédito de imposto, cobrou apenas a multa pertinente e anexa todos os documentos que serviram de base ação fiscal.

Comparecendo ao processo a autuada alega preliminar de nulidade da autuação por cerceamento ao seu direito de defesa ante a imprecisão da peça acusatória. Quanto ao mérito, em síntese, argumenta que a falta supostamente cometida não implicou em falta de recolhimento do imposto, sendo descabida a penalidade que figura no auto de infração, mas somente seria aplicável a prevista no inciso IX alínea "c" do art. 767 do RICMS. Por outro lado, afirma a impugnante, como se trata de operações de reduzido valor econômico, não será necessário a aposição de selo fiscal de trânsito consoante art. 129 da Lei n.º 12.670/96.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação tendo em vista discordar da penalidade inserta na inicial, ao tempo em que aplica a sanção prevista no art. 878 inciso IV alínea "p" do Dec. n.º 24.569/97, que comina multa equivalente a 05 (cinco) UFIR por documento.

Foi anexado ao processo documento comprobatório do pagamento do tributo pelo valor da condenação da 1ª instância (cópia do DAE – Documento de Arrecadação Estadual).

No parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado a manifestação é pela procedência da autuação nos termos da inicial.



**VOTO DA RELATORA:**

O presente processo é oriundo da acusação de que a supraqualificada empresa adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais inidônea porquanto não continham o Selo Fiscal de Trânsito.

No caso deste processo constatei que as notas fiscais em questão foram escrituradas, sem aproveitamento de crédito, sob o código fiscal 2.91, ou seja, referem-se a compras para o ativo imobilizado da empresa autuada, além de apresentarem reduzido valor econômico.

Fazendo uma análise no art. 5º do Dec. n.º 22.322/92, regulamentador da Lei do Selo Fiscal, verifiquei que a exigência restringe-se a operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme a seguir transcrito:

*“Art. 5º - A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias a partir de 5 de janeiro de 1993 e nas prestações e aquisições de serviços de transportes interestaduais, a partir de 1º de janeiro de 1994.”*

Embora de forma sutil, nossa legislação tributária estabelece distinção entre mercadoria e bem. O dispositivo legal supra refere-se apenas a mercadoria, diferentemente de outros dispositivos legais que prevêm, em alguns casos, exigências a serem cumpridas tanto para operações com bens como para com mercadorias. A título exemplificativo, o inciso IV do art. 126 do Dec. n.º 21.219/91 vigente à época da infração como se segue:

*“Art. 126 – A Nota Fiscal será emitida:*

*...*

*IV- relativamente à entrada de mercadorias ou bens, nos momentos definidos no art. 135.” (grifei).*



Neste contexto, concluo que, como não consta na legislação exigência de aposição de selo fiscal de trânsito em operações com bens, mas apenas referentes a mercadorias, torna-se impróspero o lançamento tributário, vez que não se ajusta a exigência legal, merecendo ser reformada a decisão recorrida de parcial procedência para a improcedência da ação fiscal.

Pelo que foi exposto,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para que seja reformada a decisão recorrida, julgando-se improcedente o Auto de Infração em lide.

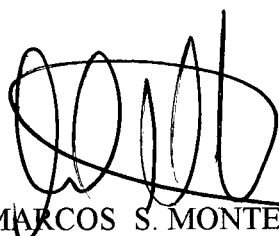


**DECISÃO:**

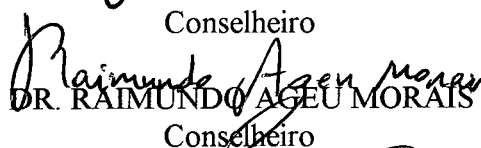
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGUANAMBI DIESEL S/A.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Francisco José de Oliveira Silva que se pronunciou pela procedência da autuação. Não participou da votação o conselheiro Marcos Antonio Brasil.

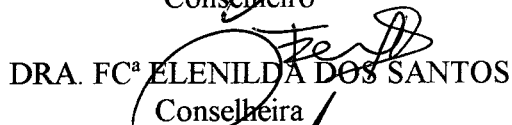
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 14 DE DEZEMBRO DE 1999.



DR. MARCOS S. MONTENEGRO  
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AZEUMORAIS  
Conselheiro



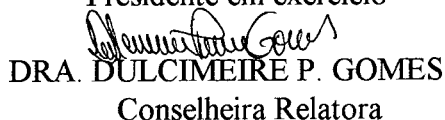
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

p/ DR. FCº JOSÉ DE O. SILVA  
Conselheiro

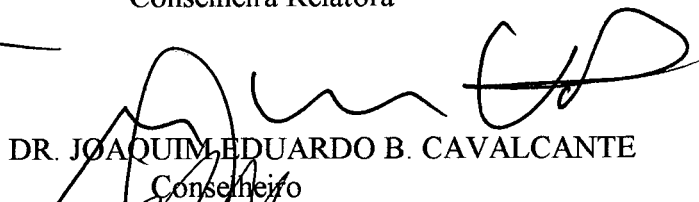


DR. ROBERTO SALES FARIA

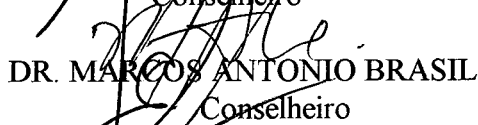
Presidente em exercício



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora



DR. JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE  
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA  
Procuradora do Estado



Consultora Tributária